



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## **Agravo de Petição** **0024160-31.2016.5.24.0036**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/11/2020

**Valor da causa:** R\$ 36.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

ADVOGADO: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD

**AGRAVADO:** REGINALDO GONCALVES

ADVOGADO: Thaís Cristina Moraes da Silva

ADVOGADO: FÁBIO SERAFIM DA SILVA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO N. 0024160-31.2016.5.24.0036-AP**

**A C Ó R D ã O**

**2ª TURMA**

**Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Agravante : TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

**Advogado : Gabriel Paes de Almeida Haddad**

**Agravado : REGINALDO GONÇALVES**

**Advogados : Fabio Serafim da Silva e outros**

**Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Origem : Vara do Trabalho de Amambai/MS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (**PROC. N. 0024160-31.2016.5.24.0036-AP**), nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada (p. 1030-1134), em face da sentença de embargos à execução de p. 1019-1028, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Daniela Rocha Rodrigues Peruca, da Egrégia Vara do Trabalho de Amambai/MS.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (p. 1145-1159).

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DA ADPF Nº 488 DO**

**STF**



Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - 17/12/2020 16:35:13 - 7e07dce  
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20120911433257600000007008759>  
Número do processo: 0024160-31.2016.5.24.0036  
Número do documento: 20120911433257600000007008759



Pede a agravante a suspensão do feito até o julgamento da ADPF nº 488, em que se questiona os atos praticados por tribunais e juízes do trabalho que incluem, como nesta ação, pessoas físicas ou jurídicas na fase de execução que não participaram da fase de conhecimento.

Sem razão.

Não há que se falar em sobrestamento do feito em razão da ADPF nº 488, pois não houve deferimento de liminar suspendendo os processos que tratam dessa matéria.

Rejeito.

## **2.2 - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES AO AUTOR ATÉ ESGOTAMENTO DAS VIAS DE DEFESA DA EXECUTADA**

Pugna a executada pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que os valores são controvertidos.

Sem razão.

Em casos excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo aos recursos no processo do trabalho (art. 899 da CLT), quando demonstrados o perigo da demora e a probabilidade do direito.

No caso em tela, não se evidencia o risco de prejuízo irreparável (periculum in mora), pois o valor exequendo é irrisório (p. 660) considerando a capacidade econômica da agravante.

Nego provimento.

## **2.3 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 513, §5º, DO NCPC - INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CONSULTA - VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA**

Aduz a agravante que: a) o agravado nunca laborou em seu proveito; b) sua inclusão na fase de execução, em razão do reconhecimento do grupo econômico, é ilegal e caracteriza decisão surpresa; c) a inclusão na fase de conhecimento permitiria o pleno exercício do direito à ampla defesa, o que não ocorre na execução e d) era necessária a intimação dos sócios antes da constrição. Pede a anulação da execução e a liberação da penhora.

Sem razão.



A responsabilidade solidária de empresa integrante do grupo econômico pode ser perquirida na fase executória.

Além de o art. 2º, § 2º, da CLT autorizar tal medida, não há impedimento legal ou jurisprudencial a verificação do grupo econômico na fase de execução, especialmente após o cancelamento da Súmula n. 205 do c. TST, que exigia a formação de litisconsórcio passivo pelas entidades que se pretendiam ver declaradas como integrantes do grupo de empresas.

Bem como, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, pois a agravante vem exercendo o seu direito de defesa desde o ingresso na execução.

Nego provimento.

#### **2.4 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sustenta a agravante que: a) as provas de inexistência de grupo econômico não são eminentemente documentais; b) a oitiva da testemunha tinha como escopo comprovar que Triângulo do Sol não faz parte do Grupo Bertin, muito menos do Grupo Infinity e c) o indeferimento da prova causou cerceamento do direito de defesa.

Sem razão.

Segundo o princípio da persuasão racional, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC).

Com efeito, afigura-se manifestamente despicienda a produção de provas orais para efeitos de comprovação ou não da existência de grupo econômico. A prova, *in casu*, é eminentemente documental.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que pode o juiz indeferir diligências que repute inúteis, a teor do art. 370, parágrafo único, do CPC, desde que em decisão fundamentada, como no caso em tela.

Nego provimento.

#### **2.5 - NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO - NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**



Afirma a agravante que: a) a decisão que determinou o redirecionamento da execução é desprovida de fundamentação, portanto, nula; b) antes de ter sido realizada a penhora, deveria ter sido chamada para integrar a lide e exercer o contraditório e ampla defesa; c) a lei dispõe que os bens do executado só poderão ser constrictos após citação por mandado para pagar ou nomear bens à penhora; d) deveria ter sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa antes do bloqueio em suas contas.

Sem razão.

A sentença em embargos à execução (p. 1009-1018) devidamente indicou os fundamentos para responsabilização da agravante pelas dívidas contraídas pela executada Infinity Agrícola S.A., portanto, é parte legítima no processo de execução.

Ademais, não houve a alegada desconsideração da personalidade jurídica, mas sim redirecionamento da execução ante o reconhecimento de grupo econômico, sendo a agravante responsável solidária pelas dívidas contraídas pela Infinity Agrícola S.A.

Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa componente de grupo econômico não está afeto ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

Nesse contexto, o bloqueio de valores em contas bancárias da agravante não viola qualquer dispositivo legal. Ao contrário, observa a legislação vigente, precipuamente quanto à gradação da penhora prevista no art. 835, I, do CPC.

Não há falar-se, pois, na aventada necessidade de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo processual invocado, na medida em que, como frisado, despicienda a vindicada desconsideração da personalidade jurídica.

Nego provimento.

## **2.6 - GRUPO ECONÔMICO**

A juíza da origem reputou que a empresa Triângulo do Sol pertence ao grupo Bertin, pelo que manteve a responsabilidade solidária da agravante para responder pelos débitos devidos ao autor.

Aduz a agravante que: a) para a configuração do grupo econômico, é indispensável a existência de uma empresa líder, com poder de comando, direção e controle sobre as



demais empresas integrantes do grupo; b) a empregadora do agravado e a agravante desenvolvem atividades completamente distintas e sem qualquer relação, seja estrutural, operacional ou financeira; c) possui como objeto social a exploração de rodovias por meio de concessões públicas; d) é sociedade anônima regida pela Lei 6.404/76, ou seja, é uma companhia aberta com emissão de debêntures no mercado e e) deve ser excluída do polo passivo da execução.

Com razão.

O convencimento firmado pelo juízo da origem, quanto à valoração fático-probatória merece ser transcrito para melhor compreensão da situação jurídica, litteris (p. 1123):

*A embargante aduziu que não há relação entre ela e a devedora principal (Infinity) e nem com o Grupo Bertin, tratando-se apenas de uma concessionária de rodovia que tem seus negócios geridos pelo grupo italiano Atlantia.*

*Alegou, ainda, não haver qualquer administrador do grupo Bertin à frente da administração direta da embargante, enfatizando que os documentos juntados provam que o diretor financeiro da Triângulo do Sol é o Sr. Alexandre Tujisoki e o diretor presidente é o Sr. José Renato Ricciardi.*

*Cabe, primeiramente, ressaltar que a aquisição da empresa executada pelo Grupo Bertin é fato notório que teve repercussão nacional, tendo a notícia sido registrada nos mais variados veículos de comunicação, como, por exemplo, no site do Jornal do Estadão (Bertin fica com 71% do capital da Infinity. Disponível em Acesso em 18 nov. 2016).*

*Por sua vez, o Grupo Bertin atua em diversas áreas como energia, infraestrutura (construção civil, concessões de rodovias e saneamento básico), equipamentos de proteção individual, higiene e beleza, agropecuária, hotelaria entre outros.*

*Presente em ramos completamente diferentes, o Grupo se utiliza de diversas empresas que são integradas e controladas pela família Bertin. Entre as várias empresas, podemos citar: Bertin S.A, BSB Participações, Contern Construções e Comércio Ltda, Cibe Participações e Empreendimentos S.A, Gaia Energia e Participações S.A, Infra Bertin Empreendimentos S.A, Infra Bertin Participações S.A.*

*A empresa Triângulo do Sol, ora embargante, é controlada pela empresa AB Concessões S.A, que por sua vez, tem como acionistas as seguintes empresas Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda (controlada pelo grupo Atlantia) e Haulimau Empreendimentos e Participações S.A (controlada pelo Grupo Bertin).*

*Ainda que a embargante alegue não haver qualquer relação de coordenação e direção entre as empresas e o Grupo Bertin, fica nítida a relação de uma administração compartilhada entre o grupo Atlantia (italiano) e o grupo Bertin (brasileiro) da simples leitura do Estatuto Social da Triângulo do Sol (fls. 1069), o qual merece ser transcrito na presente decisão:*

*Art. 23- Nos termos do Art. 118 da Lei nº 6.404/76, a Cia., suas subsidiárias, os membros do Cons. de Adm. e da Diretoria deverão observar e cumprir as disposições constantes do acordo de acionistas da sua controladora, Infra Bertin Participações S/A, firmado entre Haulimau Empreendimentos e Participações S/A e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., datado de 29/6/2012, e arquivado na sede da Cia. ("Acordo de Acionistas"), e, ainda, de qualquer outro acordo de acionistas válido, eficaz e arquivado na sede da Cia., devendo zelar pela sua observância, abstendo-se de registrar transferências de ações ou criação de Ônus e/ou gravames sobre ações que sejam contrários às suas disposições.*

*Verifica-se da transcrição do trecho acima que o Estatuto Social reconhece como controladora a Infra Bertin Participações.*



*A ficha cadastral simplificada (fl. 387) tem como registro a deliberação sobre determinação de voto da subsidiária integral da Infra Bertin, qual seja, a empresa Triângulo do Sol, sendo que àquela época (2014) o nome da Atlantia correspondia à Atlantia Bertin Concessões S.A (AB concessões). Também, na mesma ocasião, houve deliberação para autorização aos diretores da Triângulo para formalizar documentos.*

*Cabe também observar que, ainda que frisado pela embargante que os diretores da Triângulo do sol não possuem identidade com o grupo Bertin, o estatuto social, em seu art. 12-A, prevê que os diretores em número de dois (Diretor Presidente e Diretor Financeiro) são eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, dentre cujos membros estão: Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.*

*Assim, a tese da embargante de que a administração da triângulo se dá por diretores completamente diferentes de integrantes da família Bertin cai por terra, uma vez que estes são diretamente escolhidos pelo Conselho de Administração composto por Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.*

*O que se pode vislumbrar é uma tentativa de blindagem patrimonial, pois se está diante de uma empresa que faz questão de tirar o nome "Bertin" de sua denominação (alteração em 2015), e de fazer parecer que a Triângulo é dirigida por pessoas estranhas à família Bertin, mas que são votadas e eleitas por estas.*

*Em pesquisa ao site da internet [triangulodo-sol.com.br/triangulodosol/web/interna\\_print.asp?conta=28&idioma=0&tipo=46039](http://triangulodo-sol.com.br/triangulodosol/web/interna_print.asp?conta=28&idioma=0&tipo=46039), acesso em 24/11/2017, verifica-se um breve resumo sobre a governança da Triângulo do Sol, no qual consta:*

#### **Reinaldo Bertin**

*Nos últimos 5 anos, atuou como (i) Presidente do Conselho de Administração da Companhia, cargo que ainda ocupa; (ii) Presidente do Conselho de Administração da Atlantia Bertin., companhia integrante do grupo econômico da Companhia, Concessões S.A cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (iii) Presidente do Conselho grupo de Administração da Triangulo do Sol Participações S.A., companhia integrante do econômico da Companhia, cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (iv) membro do Conselho de Administração da Atlantia Bertin Participações S.A., companhia integrante do grupo econômico da Companhia, atuante no ramo de empreendimentos imobiliários; (v) Diretor da Infra Bertin Participações S.A., empresa integrante do grupo econômico da Companhia, cuja principal atividade consiste na participação em outras sociedades; (vi) Diretor da Infra Bertin Empreendimentos S.A., empresa integrante do grupo econômico da Companhia, cuja principal atividade consiste na participação em outras sociedades; (vii) Diretor e membro do Conselho de Administração da Doreta Empreendimentos e Participações S.A., empresa integrante do grupo econômico da Companhia, cuja principal atividade consiste na participação em outras sociedades; (viii) membro do Conselho de Administração e Diretor da Hauolimau Empreendimentos e Participações S.A., companhia integrante do grupo econômico da Companhia, cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; e (ix) membro do Conselho de Administração da Concessionária SPMAR S.A., concessionária de rodovias integrante do grupo econômico da Companhia; (x) Vice-Presidente do Conselho de Administração da Bertin S.A., companhia cuja principal atividade consiste no abate de suínos; (xi) Diretor Presidente da Reivo Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xii) membro do Conselho de Administração da Gaia Energia e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xiii) Diretor sem designação específica da Ellocin Brasil Participações e Consultoria Empresarial Ellobras S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xiv) Presidente do Conselho de Administração da Cibe Investimentos e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xv) Diretor Presidente da Nova Heber Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xvi) membro do Conselho de Administração da Bertin Energia e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades e na manutenção de redes de distribuição*



*de energia elétrica; (xvii) Vice-Presidente do Conselho de Administração da Bertin S. A., companhia cuja principal atividade consiste no abate de suínos; (xviii) Presidente do Conselho de Administração da CibeParticipações e Empreendimentos S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; e (xix) Presidente do Conselho de Administração da Cibe Saneamento e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades.*

**Silmar Roberto Bertin**

*Nos últimos 5 anos, atuou como (i) membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia; (ii) membro efetivo do Conselho de Administração da Atlantia Bertin Concessões S. A.; (iii) membro efetivo do Conselho de Administração da Triângulo do Sol Participações S.A.; (iv) membro do Conselho de Administração da Atlantia Bertin Participações S.A. (v) Diretor da Infra Bertin Empreendimentos S.A.; (vi) Diretor da Infra Bertin Participações S.A., empresa integrante do grupo econômico da Companhia; (vii) membro do Conselho de Administração e Diretor da Haulimau Empreendimentos e Participações S.A., companhia integrante do grupo econômico da Companhia; (ix) Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração da Concessionária SPMAR S.A., concessionária de rodovias integrante do grupo econômico da Companhia; (x) Presidente do Conselho de Administração da Bertin S. A., companhia cuja principal atividade consiste no abate de suínos; (xi) Diretor sem designação específica da Ellocin Brasil Participações e Consultoria Empresarial Ellobras S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xii) Diretor da Cibe Investimentos e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xiii) Diretor da Nova Heber Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xiv) membro do Conselho de Administração da Bertin Energia e Participações S.A. companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades e na manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; (xv) Presidente do Conselho de Administração da Bertin S.A., companhia cuja principal atividade consiste no abate de suínos; (xvi) Presidente do Conselho de Administração e Diretor sem designação específica da Heber Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xvii) Diretor da BHB Investimentos S. A., companhia cuja principal atividade consiste na prestação de atividades de consultoria empresarial; (xviii) Diretor Presidente da SRB Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xix) Diretor sem designação específica da Veneza Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xx) Diretor e membro do Conselho de Administração da Cibe Participações e Empreendimentos S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xxi) Diretor e membro do Conselho de Administração da Cibe Saneamento e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na participação no capital de outras sociedades; (xxii) Diretor sem designação específica e membro do Conselho de Administração da GMG Energia e Participações S.A., companhia cuja principal atividade consiste na geração de energia elétrica; (xxiii) Diretor da Comapi Agropecuária S.A., companhia cuja principal atividade consiste na extração de madeira em florestas plantadas e na criação de bovinos; e (xxiv) membro do Conselho de Administração da BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S.A., companhia cuja principal atividade consiste na tecelagem.*

*Destaque-se que essas informações são do site institucional da Triângulo do Sol, sendo informação de caráter fidedigno.*

*Cabe, também, ressaltar que os diretores José Renato Ricciardi e Alexandre Tujisoki, atualmente responsáveis pela direção da Triângulo do Sol, também foram os diretores da Infra Bertin participações S.A em 2015 (conforme consta da Ata de Assembleia de 31 de julho de 2015, obtida no site já mencionado), fato que demonstra a existência de administradores em comum nas empresas.*

*Diante de todas essas provas, inegável a integração da Triângulo do Sol no grupo Bertin.*





(...)

*Resta, portanto, reforçada a tese do reconhecimento do grupo econômico.*

Conforme análise profícua efetuada pela juíza da origem, trata-se a agravante de empresa privada concessionária de serviços públicos, controlada (100%), atualmente, pela empresa AB Concessões S.A. (Atlantia Bertin Concessões S.A.), a qual, por sua vez, é uma holding formada em 2012 **pela união do grupo italiano Atlantia e do grupo brasileiro Bertin.**

Ocorre que esses fatos não dão suporte jurídico à conclusão de que a agravante é empresa integrante do grupo econômico Bertin, ainda que se reconheça que o grupo Bertin é sócio meeiro do empreendimento (irrelevante, no particular, que o outro grupo econômico tenha uma ação a mais e voto de qualidade nas decisões administrativas).

Ora, o grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, que justifica a responsabilização solidária entre as empresas coligadas pelas dívidas contraídas por uma delas, exige compartilhamento de interesses, coordenação entre as gestões e ligação patrimonial.

A empresa Triângulo do Sol, entretanto, como bem demonstrou o registro fático explicitado pela julgadora da origem, foi resultado de uma parceria entre um grupo econômico italiano (Atlantia - conhecido detentor de know How na área de concessões de rodovias) e um grupo econômico brasileiro (Bertin - com experiência em diversas áreas de investimento) com objetivo específico de explorar economicamente concessões rodoviárias.

É exatamente porque a agravante é empresa com capital híbrido (não exclusivamente do grupo Bertin), administração compartilhada (não exclusivamente do grupo Bertin) e finalidade econômica específica (completamente independente de outros investimentos do grupo Bertin) que não se pode concluir que integre o grupo econômico Bertin, como se o grupo econômico brasileiro tivesse absorvido e feito desaparecer o grupo econômico italiano.

Afirmar que a empresa Triângulo do Sol integra o grupo Bertin é considerar que o grupo econômico Atlantia não existe juridicamente ou também passou a fazer parte do grupo Bertin, quando a prova dos autos evidencia claramente que se tratam de grupos econômicos distintos, absolutamente independentes e que, pontualmente, tiveram afinidade de interesses para o desenvolvimento de uma atividade econômica (concessão de rodovias) o que justificou a criação da AB Concessões, controladora da AB Triângulo do Sol e outras empresas concessionárias de rodovias.

Como já dito, é incontroverso que o grupo Bertin é sócio do grupo Atlântia na AB concessões, o que não autoriza o raciocínio simplista de que a AB concessões integra o grupo econômico Bertin e muito menos justifica penhorar a renda da atividade econômica desenvolvida



por uma das subsidiárias (no caso Triângulo do Sol), pois estaremos, necessariamente, atingindo patrimônio de terceiro (o sócio italiano).

Ademais, não existindo grupo econômico, não se pode falar em solidariedade que justifique a integração automática da agravante no polo passivo da execução.

No anseio de localizar bens passíveis de penhora, com a devida vênia, o juízo da origem trouxe para a execução patrimônio de terceiro que legalmente não responde pelo débito (patrimônio do grupo econômico italiano Atlantia), quando a ordem jurídica autorizaria, no máximo, a constrição judicial da participação societária que o devedor solidário (grupo Bertin) tem na empresa (que não seria na Triângulo do Sol, observe-se, mas na controladora, AB Concessões).

Destarte, dou provimento ao agravo de petição para excluí-la do litígio e desconstituir a penhora. Restam prejudicadas as demais matérias do recurso.

## **POSTO ISSO**

**Participaram deste julgamento:**

**Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);**

**Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior; e**

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho.**

**Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.**

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do agravo de petição** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a agravante do litígio e desconstituir a penhora, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator). Ressalva do Desembargador Francisco das C. Lima Filho.



Custas pelas executadas, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, da CLT).

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**

